

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBÁ-MG
Promulgada a 23 de março de 1990

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Ubá, pessoa jurídica de direito interno, que integra com sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que vier a adotar, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA CRIAÇÃO, FUSÃO, EXTINÇÃO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e, no que couber, o disposto nos Artigos 7º e 103, desta Lei orgânica.

§ 1º A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 7º, desta Lei.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º São requisitos para a Criação de Distrito:

I - população, eleitorado a arrecadação não inferior a quinta parte exigida para a criação do Município.

II - Existência, na povoação - sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação – sede.

Art. 8º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO CONSELHO E DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 10 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 11 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 12 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 13 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 14 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 15 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 16 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 17 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 18 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 19 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 20 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei orgânica;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
[Regime Jurídico Único: Lei Municipal 2.071, de 18-06-1990](#)
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, estabelecendo seus horários de funcionamento;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico - hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitários dos gêneros alimentícios.

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XL – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XLI – promover a cultura e a recreação;

XLII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XLIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XLIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XLV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XLVI – realizar programas de alfabetização;

XLVII – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XLVIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XLIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

L – regulamentar a utilização de vias e logradouros Públicos;

LI – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis.

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

LII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Lei Municipal, aprovada em votação secreta, nos termos do artigo 36, desta Lei Orgânica;

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

Art. 22 Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará com cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 23 Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 24 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 25 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País.

Art. 27 Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 28 Lei Complementar criará a Guarda Municipal para proteção de bens, serviços e instalações municipais, dispondo sobre a organização, o comando e a sua regulamentação geral.

§ 1º O provimento de cargos criados será feito mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º A chefia da Guarda Municipal será cargo de confiança e de livre provimento do Executivo Municipal.

§ 3º É vedada a utilização da Guarda Municipal na repressão de manifestações públicas.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 29 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores favoráveis;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 30 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 31 Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 32 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 33 a Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 34 O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anterior que anteceder às eleições e só vigorará na legislatura posterior. (Redação do caput do art. 34 dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006, de 10 de março de 1997).

§ 1º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo. (§ 1º incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006, de 10 de março de 1997).

~~**§ 2º** Fica mantido em quinze (15) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Ubá, até a adoção das providências contidas no “caput” deste artigo. (§ 2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 006, de 10 de março de 1997).~~

§ 2º. Fica mantido em onze (11) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Ubá. (NR) Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 20, publicada no “Atos Oficiais” de 27 de fevereiro de 2012.

~~**Art. 35** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 35 A Câmara Municipal de Ubá reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 01º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois de dezembro). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 017, de 08 de junho de 2009).

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 46, desta Lei Orgânica.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 Salvo disposição em contrário contida na Constituição da República Federativa do Brasil ou na Constituição do Estado de Minas Gerais as deliberações da Câmara Municipal de Ubá e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 38 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, mediante auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 39 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 40 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, exceto as sessões solenes. (Redação do art. 40 dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003, de 04 de novembro de 1993).

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 41 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido na forma do § anterior permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no período de 18 a 23 de Dezembro, mediante convocação do Presidente da Câmara, com posse dos eleitos, automaticamente, em 01 de Janeiro do terceiro ano da legislatura. (Redação do § 5º dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 2 de fevereiro de 1999).

§ 6º No ato da posse ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 42 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 43 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo secreto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a completar o mandato.

Art. 44 A Câmara Municipal é a Casa do Povo e com tal deve criar perfeitas condições para que o mesmo a freqüente e tome pleno conhecimento de seus atos e do comportamento parlamentar de cada um de seus membros.

Art. 45 A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei delegada que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 47 A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos Parlamentares ou

Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão, por escrito, os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 48 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 49 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 50 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não – comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, permitindo a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 51 O Secretário municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 52 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não – atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 53 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para, juntamente com as contas anuais do Executivo, serem por ele encaminhadas ao Tribunal do Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, para parecer prévio;

VIII – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 69, desta Lei orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IX – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

X – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XI – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução de seu orçamento;

XII – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

XIII – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal.

Art. 54 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que o Prefeito, em tempo hábil, não as promulgue;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI – indicar Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo, cultural ou de interesse do Município, ouvido o Plenário, sempre que possível.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, distribuição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciências;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao abastecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

- IV – concessão de auxílios e subvenções;
- V – concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VI – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- IX – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X – plano diretor;
- XI – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observado o disposto no Artigo 168, da Constituição Estadual;
- XII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XIII – organização e prestação de serviço público;
- XIV – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- XV – organização, número, funcionamento e modificação da Guarda Municipal;
- XVI – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XVII – estabelecer o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- XVIII – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XIX – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XX – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XXI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XXII – matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar aqueles que, por motivo de urgência, ou de interesse

público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XXII – solicitar por 2/3 de seus membros, a intervenção estadual;

XXIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

Parágrafo Único. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica, sob pena de responder criminalmente pela omissão.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 57 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício na Câmara Municipal, no horário de seu funcionamento, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita pelo contribuinte municipal independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do Público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 58 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 59 A remuneração dos agentes políticos constituirá de: (Redação do art. 59 dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27 de junho de 2000).

I - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Inciso I incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27 de junho de 2000).

II - Subsídio dos Vereadores fixado pela Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 29, IV, e 29-A, da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica; (Inciso II incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27 de junho de 2000).

Parágrafo Único. O Subsídio de que trata o inciso II deste artigo será fixado no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte. (Parágrafo Único incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27 de junho de 2000).

Art. 60 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27-06-2002.

§ 2º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27-06-2002.

§ 3º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27-06-2002.

§ 4º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27-06-2002.

§ 5º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27-06-2002.

§ 6º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012, de 27-06-2002.

Art. 61 A remuneração do Vereador não poderá exceder à do Prefeito Municipal.

Art. 62 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 63 Na hipótese da não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, aplica-se o disposto no Artigo 179, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Art. 64 A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Art. 65 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 66 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 67 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 68 Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 69 Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições democráticas vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, observado o disposto no Art. 41, desta Lei orgânica;

IX – que utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação de Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUB-SEÇÃO II DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 70 O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO VII DAS LICENÇAS

Art. 71 O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 2º Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento de sua remuneração, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de decisão judicial.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 72 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, hipótese em que se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 73 O Vereador poderá ausentar-se das reuniões da Câmara para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que indicado pela Mesa Diretora e ouvido o Plenário, sempre que possível.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo o Vereador terá sua falta abonada pela Mesa Diretora.

**SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 74 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 75 O exercício direto do poder pelo povo no Município de Ubá se dá, na forma desta lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 76 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, três quintos (3/5) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 77 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

[Regime Jurídico Único: Lei 2.071, de 18-06-90.](#)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

V – matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 79 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 80 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e de Edificações;

III – Código de Zoneamento;

IV – Código de Parcelamento e Uso do Solo;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI – Regime jurídico único dos servidores municipais,

VII – Criação da Guarda Municipal;

VIII – Criação de cargos, funções ou emprego público.

Parágrafo Único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 81 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a legislação sobre planos plurianuais e diretrizes orçamentárias, observado, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, prazo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 82 não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita, o disposto no Art. 148, desta Lei Orgânica e observado o disposto no § 3º, do Artigo 166, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 83. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data em que for feita a solicitação.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 84. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

~~§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.~~

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação simbólica. (NR). [\(Nova redação do § 5º dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/14 – DO-e de 26/06/2014\)](#)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 85 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 86 A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 87 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 88 O Processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 89 O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 90 O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 91 O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio, universal e secreto.

Art. 92 O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice–Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º O vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo. O vice – Prefeito que se recusar a assumir o cargo do Prefeito perderá o mandato.

Art. 93 Em caso de impedimento do Prefeito e Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato;

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível *ad nutum*, na Administração Pública ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado somente por igual período, a pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados nas respectivas fontes pleiteadas;

XIV – publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas prevista na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedades civil e com membros da comunidade;

XXIV – resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXV – apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI – aprovar projeto de edificação e plano de loteamento; arruamentos, zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – desenvolver o sistema viário do município;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXX – contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;

XXXI – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXIII – providenciar sobre incremento do ensino;

XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXV – prover os serviços e as obras da administração pública;

XXXVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXVII – encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XXXVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ad referendum da Câmara Municipal;

XXXIX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros ad referendum da Câmara Municipal;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

[VER PORTARIA N.º 3.912, DE 21-01-97, QUE DISPÕE SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS.](#)

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 96 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 97 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

Art. 98 O prefeito será julgado pelos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado, cabendo à Câmara processá-lo e julgá-lo nas infrações político-administrativas.

§ 1º Lei complementar Municipal disporá sobre as infrações político-administrativas, processo e julgamento.

§ 2º Enquanto não for votada a Lei referida no parágrafo anterior, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 99 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive a dívida fundada e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 100 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstas na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 101 O prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 102 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão escolhidos dentre brasileiros, qualificados para o cargo, maiores de 21 (vinte um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos dos Vereadores, sendo solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 103 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 104 Lei Complementar definirá critérios e procedimentos para a realização de plebiscito e referendo autorizado por decisão d Câmara Municipal, por dois terços (2/3) de seus membros, mediante requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, do Prefeito ou cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único. A Lei Complementar referida no artigo deverá ser votada em até um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 A Administração Pública direta, Indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Artigo 13 da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 106 Os planos de cargos, carreiras e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

[VER LEI COMPLEMENTAR N.º 002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS](#)

Parágrafo Único. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas permanentes de formação de

mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, podendo para este fim celebrar convênios com instituições especializadas.

Art. 107 É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, desde que não prejudique o funcionamento normal do órgão e seja autorizado pelo chefe do setor.

Art. 108 Fica assegurado ao servidor público municipal reajustes mensais em seus vencimentos, em todos os níveis, na mesma época e, no mínimo, pela média extraída da soma dos índices concedidos pelos governos federal e do Estado de Minas Gerais.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso ao servidor público deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os limites oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 109 Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal, no âmbito administrativo local.

Parágrafo Único. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 110 Sem devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda, nenhum servidor terá decidido seu pedido de vantagens de qualquer natureza.

Art. 111 Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 112 A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer tipo, pelo Prefeito.

Art. 113 O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 114 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social observado o disposto em lei federal.

Art. 115 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados senão após decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Será de 15 (quinze) dias mínimo, o prazo para inscrições.

Art. 116 A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos municipais para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 117 O servidor público estável, ocupante de cargo ou função pública, beneficiado por lei municipal que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, terá direito ao vencimento e todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o beneficiamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posterior.

Art. 118 Ao servidor público municipal, possuidor do título de apostilamento ou equivalente, fica assegurado em caráter permanente, o direito à percepção do vencimento do cargo em que se deu o referido apostilamento.

Art. 119 Ficam assegurados, mantidos e garantidos aos servidores públicos do Município de Ubá os direitos adquiridos por força das Leis Municipais números 1058, 1061, 1704, 1716, 1742, 1776, 1795, 1878, 1879 e Decretos, inclusive a proporcionalidade e a equivalência salarial, previstas em dispositivos legais.

Parágrafo Único. É garantido a todos os servidores municipais licença, sem vencimentos, conforme Lei Municipal 1061, Seção VI

SEÇÃO ÚNICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 120 O Município instituirá jurídico único, planos de cargos, carreiras e salários dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, mediante lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

[LEI N.º 2.071/90 – INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO](#)
[LEI COMPLEMENTAR 002/90 – DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ.](#)

§ 1º Fica assegurado ao servidor público municipal os direitos previstos nos artigos 21, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 22; 24 § 5º; 25; 26; 27; 28; 29; 31, seus incisos e parágrafo único; 32, §§ 1º e 2º; 33; 35; §§ 1º, 2º e 3º, 36; seus incisos e parágrafos; 37 e 38, da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 11 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – duração de trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos que dispuser a lei;

II – auxílio-transporte para deslocamento residência – local de trabalho e vice-versa.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporcionalidade e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor público e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ou mesmo decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese

em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 4º Ao servidor público municipal será garantido nos concursos públicos, cinco (05) por cento da pontuação total das provas, por ano de serviço prestado, até o limite máximo de trinta (30) por cento.

§ 5º O dispositivo do Parágrafo anterior não se aplica aos Servidores Públicos sem vínculo efetivo que exerçam cargos em comissão. (§ 5º incluído pela Emenda n.º 09 à Lei Orgânica, de 22 de fevereiro de 1999.

Art. 121 É obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 122 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstos em lei.

§ 2º. É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular.

§ 3º. É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive: (§3º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Ubá;

II – do Presidente e do Vice-Presidente, de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e de Secretário Adjunto ou de membro da diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;

III – de Vereador, no âmbito da Câmara Municipal de Ubá;

IV – de titulares de outros cargos públicos de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipais, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

§4º São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do §3º, entre agentes públicos de qualquer esfera de Poder, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão. (§4º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006)

§5º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do §3º, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada e a localização administrativa do

respectivo agente público. [\(§5º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

§6º Aplica-se a vedação constante do §5º a empresa prestadora de serviço público, seja autorizatária, permissionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada, pelo setor público, como organização social. [\(§6º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

§7º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do §3º, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público. [\(§7º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

§8º Excetua-se do disposto no §3º o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade. [\(§8º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

§9º Excetua-se do disposto no §3º a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do §8º. [\(§9º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

§10 Excetua-se do disposto nos §§5º, 6º e 7º as contratações:

- I – decorrentes de aprovação em concurso público;
- II – efetuadas antes da nomeação do agente público determinantes da restrição;
- III – nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura do agente público determinante da restrição. [\(§10º incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 122A É vedada por parte do Município de Ubá a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do §3º, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público. [\(Art. 122A incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 122B É vedada por parte do Município de Ubá a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do §3º, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do

respectivo agente público. [\(122B incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 122C A não-observância do disposto nos §§ do art. 122, bem como do disposto nos arts. 112A e 122B desta lei, implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei. [\(122C incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 122D Para efeito do disposto no § do art. 122 desta Lei Orgânica, caracteriza nomeação de reciprocidade a investidura recíproca em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do §3º do art. 122 da Lei Orgânica, efetuada com o propósito de mútuo favorecimento dos indicados para provimento, em circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar o princípio da moralidade e da impessoalidade, consagrados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. [\(Art. 122D incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 122E A vedação estabelecida no §3º do art. 122 desta Lei Orgânica permanece aplicável, pelo prazo de três anos após a vacância dos cargos discriminados nos incisos do referido parágrafo, para cônjuges, companheiros ou parentes das respectivas autoridades. [\(Art. 122E incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 122F O nomeado ou designado para cargo em comissão, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 122 desta Lei, sob as penas da lei. [\(Art. 122F incluído pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, de 20 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 123 Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, que estejam em pleno exercício de suas funções na zona rural do Município de Ubá, o direito ao transporte para seu local de trabalho seja em veículo da Municipalidade, seja através da concessão de vale transporte ou tendo o valor correspondente acrescido ao seu salário.

Parágrafo Único. Estendem-se aos servidores públicos municipais o citado neste artigo quando deslocados da sede do Município para os Distritos ou meio rural ou vice-versa, para o exercício de seu trabalho.

Art. 124 Fica assegurado ao Pessoal do Magistério Público e aos demais servidores públicos do Município de Ubá, férias – prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez (10) anos de efetivo exercício, admitidas sua conversão em espécie por opção do servidor, ou, para o efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Parágrafo Único. O disposto no artigo se aplica retroativamente nos termos que dispuser a lei municipal.

Art. 125 É garantida a liberação de um (01) a três (03) servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, podendo ser substituído, desde que comunicado com antecedência mínima de quinze (15) dias, à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 126 Fica assegurado ao pessoal do Magistério Público Municipal e a todos os demais servidores públicos municipais, bolsas de estudo integrais para os cursos técnicos de nível médio e superior, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 127 A publicação de leis, resoluções, decretos e atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º Se não houver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 128 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, desde que autorizada pelo poder legislativo;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e delotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos Constantes no item II deste artigo.

Art. 129. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 130 O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da Administração Municipal, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 131 A mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 132 Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter – vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras Públicas.

Art. 133 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 134 O Município poderá criar Conselho de Contribuintes constituído paritariamente de servidores designados pelo Prefeito Municipal e de contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 135 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais da atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 136 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 137 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 138 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 139 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de Impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 140 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 141 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços da natureza comercial ou Industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços quando se tornarem deficitários.

Art. 142 Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei orgânica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – Investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 145 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual. ([§ incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 – DO-e de 21/07/2020](#)).

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no § 9º do Art. 166 da Constituição Federal. ([§ incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 – DO-e de 21/07/2020](#)).

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: ([§ incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 – DO-e de 21/07/2020](#)).

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; ([inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 – DO-e de 21/07/2020](#)).

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; ([inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 – DO-e de 21/07/2020](#)).

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; ([inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 – DO-e de 21/07/2020](#)).

IV - Até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual. ([inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 – DO-e de 21/07/2020](#)).

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. ([§ incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 – DO-e de 21/07/2020](#)).

Art. 146 Os orçamentos previstos no § 3º do art. 144 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 147 O prefeito enviará à Câmara, no prazo designado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 148 A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 149 Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 150 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 151 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 152 A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à precisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 153 São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da lei Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 206 desta Constituição Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas no artigo 156, II, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 148, § 3º, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem utilizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 154 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento interno.

§ 1º Caberá às comissões da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Enquanto não for publicada a lei complementar de que trata o § 9º, do Artigo 165, da Constituição Federal, os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados à Câmara Municipal, pelo Prefeito, nos termos da lei municipal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 155 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 156 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para a outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 157 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem ao empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 158 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 159 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de sua entidade de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 160 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 161 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 162 A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 163 Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 164 Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se compõem de;

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que se trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 165 São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 166 O Poder Público Municipal deverá fiscalizar entidades que recebam verbas do citado Poder, exigindo-lhes prestação de contas, correspondente ao valor liberado, não permitindo que estas procedam a qualquer tipo e discriminação, em qualquer situação, sob pena de cessação imediata do repasse dos benefícios.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 167 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 168 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 169 A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 170 A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 171 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, conforme o interesse público o exigir, desde que autorizados pelo Legislativo.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 172 O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 173 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 174 Todas as áreas públicas, especialmente os parques e praças públicas, são abertas às manifestações populares, desde que autorizado, mediante requerimento ao Poder Municipal, protocolado com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 175 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra

qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 176 O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A Concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 177 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 178 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o início e término, acompanhados das respectivas justificativas.

Art. 179 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada ~~com autorização da Câmara Municipal~~ e mediante contrato, precedido de licitação. (As expressões “com autorização da Câmara Municipal e” foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da ADIN nº. 1.0000.06.447467-9/000 – DJ 27/11/2007).

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 180 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 181 As entidades prestadoras de serviço público são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 182 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 183 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 184 As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 185 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como precisão para expansão dos serviços.

Art. 186 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ 1º Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município.

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

§ 2º O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 187 A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto - sustentação financeira.

Art. 188 Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 189 Fica proibida a extinção de serviços públicos para a criação de outros órgãos paralelos, que tenham as mesmas atividades e objetivos.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem – estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 191 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 192 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 193 A elaboração e a execução dos planos dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 194 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano plurianual;

II – lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual;

IV – plano diretor;

V – plano de governo.

Art. 195 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 196 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas locais no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo legalmente organizado, nos termos da lei.

Art. 197 O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e o plano de governo, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que se trata este artigo ficarão, em local designado pelo Prefeito, à disposição das associações durante trinta (30) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 198 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por ofício e outros meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO III DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 199 É dever do Município promover a educação pré-escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – melhoria do padrão de qualidade do ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da educação, e do funcionamento de bibliotecas e laboratórios em todas as escolas municipais;

VIII – gestão democrática do ensino público.

Art. 200 O Município aplicará anualmente no mínimo 25% da receita resultante de impostos e de transferências governamentais exclusivamente na manutenção, expansão e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas destinadas a atividades esportivas culturais e recreativas.

§ 2º O percentual mínimo, mencionado no “Caput” deste artigo, deverá ser obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometem os valores reais efetivamente liberados.

§ 3º O executivo municipal publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 de março de cada ano demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 201 Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino uma dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação, manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didáticos – pedagógicos.

Art. 202 O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para curso diurno;

II – ensino de 2º grau, obrigatório e gratuito;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados e da vaga em escola próxima e sua residência;

IV – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

V – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino de 2º grau;

VI – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

VII – atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de 1º grau.

VIII – criação de cargos e funções de Orientação Educacional e Supervisão Pedagógica, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercido por profissionais habilitados na forma da lei, no âmbito do sistema municipal.

Art. 203 Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

I – de 1ª a 4ª série do 1º grau: até 25 alunos;

II – de 5ª a 8ª série do 1º grau: até 35 alunos.

III – 2º grau até 40 alunos.

Art. 204 Fica instituído o Conselho Municipal de Educação e cultura, órgão opinatório, cujas atribuições e composição serão definidas em Lei.

Art. 205 Lei Complementar disporá sobre Pessoal do Magistério Público Municipal, elaborada no prazo máximo de seis (06) meses à partir desta Lei Orgânica.

~~**Art. 206** Fica assegurada ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de no mínimo 20% de seus vencimentos, como incentivo à docência. Declarado inconstitucional pelo TJMG. (Minas Gerais 17/02/92, Diário do Judiciário, pag.02)~~

~~**Art. 207** Fica assegurado ao professor e ao Regente de Ensino e ao Servente Escolar, adicional de 5% a cada dois anos de exercício. Declarado inconstitucional pelo TJMG. (Minas Gerais 17/02/92, Diário do Judiciário, pag.02)~~

~~**Art. 208** O servente escolar terá direito a um adicional de pelo menos vinte por cento (20%) de seus vencimentos a título de insalubridade. Declarado inconstitucional pelo TJMG. (Minas Gerais 17/02/92, Diário do Judiciário, pag.02)~~

~~**Art. 209** Fica assegurado ao Pessoal do Magistério Público Municipal de Ubá, férias prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício, admitidas sua conversão em espécie por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria e contagem em dobro das não gozadas. Declarado inconstitucional pelo TJMG. (Minas Gerais 17/02/92, Diário do Judiciário, pag.02)~~

Art. 210 Fica assegurada ao Pessoal do Magistério Público Municipal de Ubá, aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para as professoras e 30 anos de efetivo exercício para os professores.

Art. 211 O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população, com acervo necessário ao atendimento dos alunos e manterá livros sobre cultura, religião, os costumes, as formas de luta pela emancipação e tudo mais que possa ser editado sobre o negro na biblioteca municipal, nas escolares e de bairros.

Parágrafo Único. Todas as obras literárias presentes nas bibliotecas não poderão ser emprestadas se qualificadas como raras ou de difícil aquisição.

Art. 212 As unidades municipais adotarão livros didáticos favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

Art. 213 É vedada a adoção de livros didáticos que disseminem qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 214 O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 215 Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de assembléia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade local que reunir-se-á, ordinariamente no início e final do ano letivo e qualquer alteração na grade curricular dependerá de sua prévia autorização.

b) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice - Diretor de escola municipal, na forma definida em lei.

II – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

III – preservação dos valores educacionais locais;

IV – garantia e estímulos à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 216 O currículo escolar de primeiro grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre o meio ambiente, a prevenção de uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único. No ensino de 1ª e 4ª série do 1º grau não será computado como de recreio o período destinado à merenda dos alunos.

Art. 217 Todas as áreas públicas, especialmente os parques e praças públicas são abertas as manifestações culturais, mediante requerimento ao Poder Público, protocolado com no mínimo, de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 218 O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas nas regiões e nos bairros da cidade.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

Art. 219 É proibida a cobrança de qualquer contribuição do aluno dos estabelecimentos de ensino do Município, assegurado a este fornecimento do material escolar necessário, transporte, alimentação e uniforme.

Art. 220 Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de calendário e critérios que levem em conta as estações do ano, seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 221 Nas salas destinadas aos professores nos estabelecimentos municipais de ensino, será plena a liberdade de fixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou da escola desde que autorizado pelo responsável local.

Art. 222 O Executivo elaborará anualmente um plano educacional, podendo para tal recorrer aos representantes das entidades dos trabalhadores do ensino, alunos e demais trabalhadores, levando-se em conta os seguintes objetivos:

I – universalização do atendimento escolar, prioritariamente de 1º grau e pré-escolar;

II – melhoria da qualidade de ensino;

III – capacitação e aperfeiçoamento dos que estão atuando na educação.

Art. 223 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

IV – atendimento em creche e pré – escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente;

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 224 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 225 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso será criado no Município, de matrícula facultativa e constituirá disciplina nos horários das escolas oficiais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 226 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não – lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 227 O Município manterá o pessoal do Quadro do Magistério em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Parágrafo Único. São considerados como pertencentes ao Quadro do Magistério os seguintes profissionais: Diretor, vice–diretor, orientador educacional, supervisor pedagógico e professor.

Art. 228 O Município auxiliará e fornecerá, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 229 É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 230 O currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 231 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 232 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 233 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a guarda da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, objetos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 234 O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações artístico – culturais, folclórico – turísticas e sócio – desportivas, em todas as gamas e categorias, no âmbito de sua abrangência;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – apoiará aos Artesões e Artistas Plásticos, com promoção de Encontros, Exposições e montagem da “Feira de Artesanato e Artes Plásticas de Ubá”;

IV – promoverá os professores de instrumentos musicais com Audições para o público;

V – incentivará cursos de culinária;

VI – destinará verba específica para o Carnaval a maior Festa Popular;

VII – destinará verba específica para a Exposição Agropecuária e industrial de Ubá.

VIII – manterá a tradição da Festa das Nações com atrações, Shows e Comidas Típicas.

Art. 235 O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 236 A Administração Municipal, através da Secretária Municipal de Educação e cultura, promoverá esforços para a criação de uma Orquestra Sinfônica Municipal, podendo, para tanto, estudar a viabilidade de unir as Corporações Musicais existentes no Município, se assim o desejarem.

Art. 237 Fica criado o Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá, composto de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas em lei municipal.

Art. 238 Os membros do Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, devendo sua escolha recair em pessoas da comunidade, de reputação ilibada e competência em assuntos compreendidos nos objetivos da lei referida no artigo anterior.

§ 1º O conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros.

§ 2º O mandato dos membros e suplentes do conselho poderá ser renovado.

Art. 239 São atribuições do Conselho Consultivo de Patrimônio Histórico e Artístico de Ubá:

I – propor à Prefeitura Municipal o tombamento dos bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II – fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução parecer de especialista na matéria, quando o conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas para a necessária consultoria;

III – encaminhar ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG – os processos de tombamento, devidamente instruídos, para o parecer final;

IV – notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para fim de proteção prévia estabelecendo medida preparatória para o tombamento.

V – instruir projetos propostos para área tombada, para despacho do Prefeito Municipal;

VI – fiscalizar o cumprimento do que dispuser a lei pertinente ao assunto, para instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria do imóvel cujo benefício é pretendido;

VII – propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I deste artigo, sempre que o orçamento do Município o permitir.

Art. 240 A proteção prévia prevista no inciso II, do artigo anterior equivale ao tombamento, até que seja expedido o Decreto, que deverá ser publicado no prazo de sessenta (60) dias para proposta do Conselho Consultivo, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

§ 1º A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da notificação do Conselho Consultivo.

§ 2º O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Consultivo, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando sua contra razão.

§ 3º Opinando o Conselho Consultivo pelo tombamento será dada ciência imediata do parecer ao Prefeito Municipal, para sua decisão.

Art. 241 . REVOGADO (Emenda à Lei Orgânica nº. 19, de 08/12/2009).

Parágrafo Único. REVOGADO.

Art. 242 O Município tombará, para fins de conservação:

I – O Rio Ubá, sua nascente e afluentes;

II – O Paço Municipal “Governador Ozanam Coelho”;

III – Todo o complexo denominado “Parque Florestal Municipal Antenor de Oliveira Brum” com tudo o que o integra;

IV – O prédio do antigo “Ginásio São José”;

V – O jardim “Cristiano Roças”, da Praça São Januário;

VI – A Igreja das Mercês;

VII – A Pracinha das Mercês;

VIII – Os monumentos e bustos da Praça São Januário e outros localizados em locais públicos;

IX – As palmeiras da Avenida Com. Jacinto Soares de Souza Lima;

X – O Museu Histórico da “Sociedade dos Viajantes e Representantes Comerciais” de Ubá;

XI – A sede do local conhecido com “Fazenda das Palmeiras”;

XII – A capela São Miguel, da “Fazenda das Palmeiras”;

XIV – O Torreão, localizado nos fundos do Cinema Brasil, na Praça Guido Marlière.

Art. 243 Os bens, uma vez tombados, passam a gozar de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que seu titular se responsabilize pela conservação.

Parágrafo Único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do Ato de Tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a conservação do bem.

Art. 244 O Poder Público poderá considerar de valor artístico e histórico edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 245 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os fatores de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SUBSEÇÃO II DOS DEFICIENTES FÍSICOS

SUBSEÇÃO II DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA

(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 016, de 13/03/2007)

Art. 246 O Poder Público oferecerá os recursos necessários para estimulação precoce em creches ou pré-escolas, comuns aos educandos portadores de deficiência, oferecendo sempre que se fizer necessário os recursos da educação especial, criando programas de estimulação precoce.

Art. 246-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ([redação do art. 246-A dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 016, de 13/03/2007](#))

§ 1º. Considera-se, para efeitos deste artigo:

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na frequência de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz.

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- 1 – comunicação;
- 2 – cuidado pessoal;
- 3 – habilidades sociais;
- 4 – utilização dos recursos da comunidade;
- 5 – saúde e segurança;

- 6 – habilidades acadêmicas;
- 7 – lazer; e
- 8 – trabalho.

d) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade³ de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 247 Será assegurado aos portadores de deficiência totalmente impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, a frequência às escolas, através de um sistema especial de transporte a ser instituído e mantido pelo poder público municipal.

Art. 248 O Poder Público garantirá às pessoas portadoras de deficiências atendimento especializado no que se refere à prática de desporto amador e competitivo, inclusive no âmbito escolar e nas áreas de lazer.

Art. 249 O Município poderá criar programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis e oficinas públicas para os trabalhadores portadores de deficiência excluídas do mercado de trabalho formal.

Art. 250 O Servidor público legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

Art. 251 O não oferecimento do atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, desde que existente, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 252 A lei assegurará passe livre nos coletivos às pessoas portadoras de deficiência, estendendo este benefício a um acompanhante, quando necessário.

Art. 253 O Município estimulará o desenvolvimento de tecnologias, a publicação e divulgação de terapêuticas, destinadas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências, bem como o desenvolvimento de equipamentos e auxílios de uso das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 254 O Poder Público garantirá o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências, aos logradouros e prédios públicos.

Art. 255 O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial e residencial multi-familiar de grande porte, que tiverem em seus projetos obstáculos arquitetônicos e ambientes que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação dos portadores de deficiências.

Art. 256 O Poder Público Municipal fiscalizará o desenvolvimento das obras de que trata o artigo anterior objetivando garantir respeito ao projeto original.

Art. 257 O Poder Público Municipal concederá incentivos e redução fiscal relativa a gastos efetuados por pessoas físicas e jurídicas, com adaptações e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único. O Município instituirá incentivos fiscais que estimulem a iniciativa privada à absorção de mão-de-obra da pessoa portadora de deficiência.

Art. 258 O Município implantará sistema de semáforos sonorizados e placas em braille, objetivando maior segurança dos cidadãos com deficiência visual.

Art. 259 O Poder Público Municipal garantirá o direito à informação e à comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e da fala, através da imprensa braille, da linguagem gestual e outros meios que lhe são próprios.

Art. 260 O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiência a assistência, tratamento médico – hospitalar, habilitação, reabilitação e sua integração na vida econômica e social do Município.

Art. 261 O Município assegurará ao seu servidor público que por motivo de acidente ou doença se tornar inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 262 O Município estimulará por meio de recursos públicos, juntamente com as entidades filantrópicas e representativas da comunidade, a divulgação e conscientização da prevenção da deficiência, em escolas regulares, hospitais, postos de saúde e locais públicos.

Art. 263 O Poder Público Municipal criará uma equipe volante composta de médico, psicólogo, assistente social, orientador educacional, supervisor pedagógico, dentista e profissional de educação física, oferecendo à mesma infra – estrutura e equipamentos adequados, visando diagnosticar e tratar a população menos favorecida e a da zona rural.

Art. 264 Da verba destinada à Educação, 5% (cinco por cento) será aplicado no ensino especial bem como na viabilização da aquisição de aparelhos para a reabilitação de deficientes físicos e sensoriais.

Art. 265 O Município celebrará convênios com entidade profissionalizantes, a fim de preparar o deficiente para o ingresso no mercado de trabalho, inclusive no poder público.

Art. 266 O Município desenvolverá planos de assistência integral para portadores de deficiência profunda e não reabilitáveis, independente de idade.

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 267 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 268 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 269 As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 270 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II – assistência à saúde;

III – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV – elaborar a proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o município;

V – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

VI – a administração do fundo municipal de saúde;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

IX – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – A implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

XI – O acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XII – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XIII – O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XIV – a normalização e execução no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV – a execução, no âmbito municipal de programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais estaduais e municipais, assim como as situações emergenciais;

XVI – a complementação das normas referentes às relações com setores privados e celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

XVII – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

XVIII – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

XIX – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XX – executar serviços de;

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

XXI – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação como o Estado e a União;

XXII – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

XXIII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XXIV – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso da partes;

XXV – gerir laboratórios públicos de saúde;

XXVI – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XXVII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 271 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e de coletividade;

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 272 O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 273 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanada da Conferência Municipal de Saúde.

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 274 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 275 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único. O recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 276 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 277 As inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E SUA COMPETÊNCIA

Art. 278 Ficam criados no âmbito do município duas instâncias colegiadas de caráter permanente e deliberativo: a Assembléia e o Conselho Municipal de Saúde (Redação do Art. 278 dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 29 de dezembro de 1992).

[VER DECRETO N.º 2.854, DE 23-10-1990, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.](#)

§ 1º A Assembléia Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros terá como membros, 50%(cinquenta por cento) de representantes do Governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde e 50% (cinquenta por cento) de usuários. (Redação do § 2º dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 29 de dezembro de 1992).

§ 3º O presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito entre os seus membros, podendo concorrer qualquer um dos seus integrantes. (§ 3º incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 010, de 04 de maio de 1999).

SUBSEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 279 O saneamento básico é uma ação de saúde pública, que implica no dever do Município de assegurar ao cidadão:

I – abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III – controle de vetores, sob a ótica de proteção à saúde pública;

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Art. 280 Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

§ 1º A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

Art. 281 A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter consultivo.

§ 1º O conselho será constituído de forma a assegurar a representação partidária entre entidades da sociedade civil e de órgãos públicos.

§ 2º O Conselho Municipal, consolidando planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborará o Plano Municipal Plurianual de Saneamento Básico, que será submetido ao Prefeito para, com as modificações

que entender cabíveis, encaminhá-lo, sob a forma de Projeto de Lei, à Câmara Municipal.

Art. 282 A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo Único. Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 283 Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de água pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 284 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

Art. 285 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 286 A Administração Municipal instalará “vacas mecânicas” nas zonas Norte, Sul, Leste e Oeste, para atendimento a todas as crianças carentes, acompanhado o leite, de pães e sopa de soja.

SEÇÃO III DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 287 O Município, dentro de sua competência, promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 288 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – estimular a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) créditos especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 289 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 290 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 291 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 292 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem

como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 293 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica de reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 294 As microempresas e as empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, mediante Lei, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 295 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. Na hipótese das microempresas serem trabalhadas exclusivamente pela família, o Município não poderá penhorar bens da empresa ou de seus membros para pagamento do débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 296 Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 297 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

Art. 298 A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 299 O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 300 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 301 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 302 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 303 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 304 Fica criado o COMDECON – Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, sem objetivo de lucro, funcionando em imóvel cedido pela Municipalidade, composto por integrantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com a finalidade de defender os interesses do consumidor, combatendo o abuso do poder econômico e reprimindo os crimes contra a economia popular, conforme a lei.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 305 A política de desenvolvimento urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 305-A. Os Povoados e as demais aglomerações residenciais localizadas dentro do perímetro urbano da cidade de Ubá terão a qualificação de Bairro. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018 – DO-e de 05/08/2015\).](#)

Parágrafo Único. Cada novo bairro que se enquadrar na disposição contida no ‘caput’ deverá preservar o nome do povoado ou aglomeração residencial que lhe deu origem. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 018 – DO-e de 05/08/2015\).](#)

Art. 306 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 307 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos, nos termos da lei.

Art. 308 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 309 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 310 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 311 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 312 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 313 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada e gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 314 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 315 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 316 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, no qual, obrigatoriamente, constará:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – o respectivo projeto pormenorizado;

III – o orçamento de seu custo;

IV – a indicação dos recursos financeiros necessários para o atendimento das respectivas despesas;

V – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 317 O planejamento das atividades do Governo do Município obedecerão às seguintes diretrizes:

I – plano plurianual;

II – lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual;

IV – plano diretor;

V – plano de governo.

Art. 318 O Poder Público Municipal, 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todos os bens imóveis e as dívidas contraídas pelo Município sua origem, montante, data, finalidade e aplicação de recursos.

Parágrafo Único. Os dados provenientes desse levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão, que, inclusive, poderá solicitar os esclarecimentos necessários, ficando o Poder Público Municipal na obrigação de fornecer as informações solicitadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 319 A alienação dos bens municipais será, sempre precedida de prévia avaliação feita por perito habilitado, ou pelo órgão municipal competente.

Art. 320 Além da prévia avaliação, a alienação de bens municipais imóveis depende de autorização legislativa e licitação.

§ 1º A licitação será dispensada nos casos de doação e permuta.

§ 2º Nas doações deverá constar, obrigatoriamente, os encargos dos donatários, o prazo para o seu cumprimento e cláusula de retrocesso.

§ 3º Das propostas apresentadas na licitações, será dada publicidade.

Art. 321 As alienações de bens públicos móveis dispensam autorização legislativa, mas dependem de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse sócio - comunitário;

II – permuta;

III – venda de ações;

Art. 322 O Poder Público, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis do Município, outorgará a concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência ou licitação.

Art. 323 Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos é de iniciativa do Executivo e dependem de autorização legislativa.

Art. 324 O Município manterá órgãos especializados que exerçam ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e a revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende a participação das associações representativas da comunidade, tanto quanto possível.

Art. 325 As entidades legalmente constituídas ou os partidos políticos poderão denunciar à Câmara Municipal e às instituições competentes, a prática por empresas concessionárias de Serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara Municipal solicitar ao Poder competente a apuração de sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante.

Art. 326 A concessão de licença para edificação deve estar condicionada ao respeito à política urbana; a manutenção do equilíbrio ecológico; a utilização de normas de segurança, com o uso pelos trabalhadores de equipamentos de proteção contra acidentes; ao cumprimento dos direitos trabalhistas e da legislação em vigor.

Art. 327 No orçamento do Município deverá constar verba destinada ao saneamento básico.

Art. 328 É assegurada a participação de representantes da sociedade civil nas comissões de licitação constituídas pela Administração Municipal.

Art. 329 O código de Posturas Municipais será elaborado com a participação das associações representativas locais.

Art. 330 Todos os espaços dos bens públicos de uso especial e dominicais utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante prévia autorização da Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 331 O código de obras será encaminhado à Câmara Municipal no prazo máximo de doze meses a contar da promulgação da Lei Orgânica, permitindo-se a efetiva participação das associações representativas, quando de sua apreciação pelo Legislativo.

Art. 332 Será dada prioridade para conservação e pavimentação às ruas e vias públicas integrantes dos itinerários das linhas de transporte de passageiros da cidade e distritos.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 333 O fomento agrário será feito mediante programa a ser definido em lei, ouvindo-se antes a comunidade através de seus órgãos de classe, lideranças do setor, técnicos da área e outras instituições ligadas ao meio rural.

Parágrafo Único. A execução dos programas poderá ficar à cargo de secretaria municipal específica, a ser criada em lei, ou mediante convênio celebrado entre o Município e outras instituições.

Art. 334 O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, sem agressão ao meio ambiente, respeitando sempre o equilíbrio ecológico da região, organizando o abastecimento alimentar, visando promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo técnicos da área, produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I – a assistência técnica e a extensão rural;

II – o cooperativismo e ou associações comunitárias, onde os dirigentes não poderão ser remunerados;

III – a eletrificação rural e a irrigação;

IV – o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 335 O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta lei Orgânica observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais asseguradas as seguintes medidas:

I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;

II – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV – incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

V – estímulo à organização participativa da população rural;

VI – análise de solo com a finalidade de corrigir o pH e venda de calcário e sementes a preço de custo para os proprietários que necessitarem;

VII – oferta pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VIII – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

IX – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola:

X – programas de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XI – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XII – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XIII – incentivo à agroindústria;

XIV – reciclagem do lixo visando aproveitamento da matéria orgânica para a agricultura;

XV – construção de pequenos açudes e represas secas, visando o controle das águas de superfície, propiciando irrigação e evitando enchentes tanto no meio urbano quanto meio rural;

XVI – reflorestamento visando a proteção das cabeceiras dos mananciais e das encostas de acentuado declive;

XVII – divulgação intensiva sobre o uso de agrotóxicos orientando o produtor sobre o seu correto manuseio e as conseqüências, para ele e a comunidade em geral, caso desrespeitam as especificações técnicas de cada produto;

XVIII – incentivo à mecanização agrícola não só através da motomecanização como também da tração animal, visando não só o aumento da produtividade, como também diminuir a dependência do setor do trabalho braçal;

XIX – instituição de programas de aproveitamento racional das nossas áreas de várzeas por serem elas as mais férteis da região;

XX – combater por todos os meios a poluição dos rios e do ar rural e no meio urbano com medidas enérgicas e imediatas usando a Lei disponível para o devido controle;

XXI – colaborar com os poderes públicos na formação de mentalidade comunitária;

XXII – dialogar com as instituições de crédito no sentido de obter financiamentos compatíveis com as dificuldades rurícolas.

Art. 336. Cabe à Administração Municipal adquirir tratores e seus implementos e tratores de esteira para atender o meio rural na preparação e construção de represas para aproveitamento das nascentes de águas, visando o aumento do índice pluviométrico, a irrigação, a produção de peixes, bem como para preparar terras para o plantio, visando atender ao produtor de baixa renda, conforme o determinar lei específica.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 337. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiental;

VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Para assegurar efetivamente ao direito de que trata este artigo, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 338 O Município deverá atuar mediante planejamento das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Parágrafo Único. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 339 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 340 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 341 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 342 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 343 Incumbe, também, ao Poder Público, instituir, em caráter permanente, a “Comissão de Planejamento Ambiental e Defesa do Direito à Qualidade de Vida do Município de Ubá”, com participação partidária de entidades

ambientalistas e outras associações da sociedade civil, que se encarregará da preservação e restauração do meio ambiente, incluindo o estabelecimento de normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional para a proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais, proporcionando-lhe o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 344 Será exigido, na forma da Lei, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação ao meio ambiente, sob qualquer forma, a anuência de órgão municipal de controle e política ambiental, sem prejuízo de outros requisitos legais.

Art. 345 O Poder Público proibirá os desmatamentos e as queimadas, de acordo com a lei, e disciplinará o uso de produtos químicos na agricultura, incentivando a adoção de medidas que respeitem as características do solo, do clima, da fauna, da flora e os recursos hídricos.

Art. 346 Incumbe ao Poder Público criar espaços territoriais a serem considerados patrimônio municipal e destinados a reserva ecológica e outras unidades de conservação, principalmente para a recomposição da flora nativa, num total mínimo de 1% (um por cento) do território municipal, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 347 Incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade da vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território.

Art. 348 Incumbe ao Município preservar a memória dos primitivos habitantes do solo ubaense.

Art. 349 Incumbe ao Poder Público criar, na forma da lei, dispositivos que impeçam a poluição.

Art. 350 O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, é obrigado a informar ao Ministério Público a ocorrência da conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 351 O Município criará mecanismo de incentivo a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto das explorações dos remanescentes adensamentos vegetais nativos.

II – programas de defesa a restauração da qualidade do solo.

Parágrafo único. O Município promoverá o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para a adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 352 A instalação de usinas termo - nucleares fica proibida no território municipal, assim como a permanência de rejeitos radioativos, tanto permanente com transitoriamente.

Art. 353 O Poder Público deverá efetuar o reflorestamento dos terrenos pertencentes a Municipalidade e recuperar a cobertura verde das áreas desprovidas de vegetação no perímetro urbano, notadamente as elevações circundantes, mediante programa específico, contando com a participação da coletividade.

Art. 354 O Poder Público deverá adotar medidas que impeçam a crescente poluição do Rio Ubá e seus afluentes.

Art. 355 O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei Orgânica, com a colaboração da Comunidade Ubaense, através de suas associações comunitárias, entidades de classe, sindicais e populares, órgãos municipais, estaduais e federais ligados ao setor, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei instituindo o Código Municipal de Defesa do meio Ambiente, que estabelecerá critérios e áreas destinadas à preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como as penalidades aplicáveis aos infratores, de seus dispositivos.

Art. 356 O Município elaborará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta lei, legislação específica para:

- I – proteção de encostas;
- II – coleta e destinação final de lixo, sob quaisquer de suas formas;
- III – atividades mineradoras e recursos hídricos.

Art. 357 A cidade deverá ser arborizada, no centro, nos bairros e nos distritos, de um modo tecnicamente planejado, dentro de um prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses, após a promulgação desta Lei.

Art. 358 Incumbe ao Poder Público fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 359 Fica criado o Conselho Comunitário Municipal, órgão superior, consultivo da Administração, destinado a fortalecer a participação de setores da sociedade no processo de tomada das decisões de competência do Governo do Município e dele participam:

- I – o Vice-Prefeito;
- II – o Presidente da Câmara dos Vereadores;
- III – os líderes dos Partidos Políticos com representação no Legislativo;
- IV os Procuradores jurídicos do Executivo e Legislativo;
- V – cinco cidadãos ubaenses, com no mínimo de dezoito anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, vedada a recondução;
- VI – sete membros da Associação de Moradores ou Comunitárias da sede e/ou dos Distritos, por estes indicados, vedada a recondução;
- VII – representantes de partidos políticos que concorreram às eleições municipais, imediatamente anteriores, desde que tenha obtido 5% (cinco por cento) dos votos válidos do eleitorado ubaense;
- VIII – um representante sindical, indicado pela maioria dos sindicatos, devidamente reconhecidos e com sede do Município de Ubá.

§ 1º Os integrantes do Conselho, previstos do item I ou IV são membros natos, os demais servirão por dois (02) anos, permitindo a recondução por mais um biênio.

§ 2º O exercício do mandato é gratuito considerado como serviço relevante prestado ao Município.

§ 3º Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município e será convocado, pelo Prefeito, sempre que julgar necessário.

§ 4º O chefe do Executivo baixará decreto regulamentando seu funcionamento e formas de decisões.

~~Art. 360 O Poder Público Municipal empreenderá todos os esforços para, no prazo máximo de dois anos, construir, em terreno próprio da Municipalidade, localizado à Rua Santa Cruz (cadastrado sob o nº 238), o "Espaço Cultural de Ubá", destinado a alojar a Casa da Cultura, o Museu Municipal da Imagem e do Som, a Academia Ubaense de Letras, o anfiteatro Municipal, a Escola de Artes Municipal, Associações culturais e órgãos afins e a sede própria do Poder Legislativo.~~

~~Art. 360. O terreno pertencente ao patrimônio público municipal, localizado na Rua Santa Cruz e cadastrado sob o nº. 238, onde outrora funcionou a sede do Tiro de Guerra 04-028, somente poderá ser utilizado para edificação de imóvel destinado a abrir atividades públicas culturais e/ou educacionais. (NR) Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 013, de 08/12/2003.~~

Art. 360. O terreno pertencente ao patrimônio público municipal, localizado na Rua Santa Cruz e cadastrado sob o nº. 238, onde outrora funcionou a sede do Tiro de Guerra 04-028, fica destinado à construção da sede própria do Poder Legislativo Ubaense. (NR) Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 01/08/2015.

Art. 361 compete ao Município impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico cultural e espiritual.

Art. 362 Fica proibido o livre comércio do produto conhecido como "cola de sapateiros", nos estabelecimentos comerciais do Município de Ubá.

Art. 363 O Parque Florestal Municipal "Antenor de Oliveira Brum" e tudo o que nele se contém, é declarado Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único. Qualquer obra que descaracterize sua estrutura ou sua finalidade deverá, obrigatoriamente ter seu projeto, com todos os cálculos e demonstrativos encaminhados, antes de seu início, ao Poder Legislativo, que o examinará e emitirá parecer na forma regimental, votando a pretensão e só a autorizará por aprovação de 2/3 de seus membros.

Art. 364 Poderá o Município firmar convênio com o Clube do Cavalo de Ubá para apresentações constantes no Parque de Exposições "Irineu Gomes Filho".

Art. 365 Cabe ao Poder Público incentivar as Associações Comunitárias a se reunirem no Parque de Exposições "Irineu Gomes Filho", com promoções aos sábados e domingos, dando o título de DOMINGO NO PARQUE , inclusive criando o Parque Infantil, para diversão das crianças de nosso Município.

Art. 366 O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá lavanderias públicas prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para

atender as lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho, nos termos da lei.

Art. 367 Deverá o Município criar, no prazo de dois (02) anos, Hospital Municipal para atendimento às pessoas carentes, nos termos da lei.

Art. 368 Administração Municipal deverá criar, o mais urgente possível o sistema de Informação Municipal, para atendimento à população, no que diz respeito a todos os setores da Prefeitura, inclusive no recebimento e orientação aos contribuintes.

Art. 369 O Município poderá adquirir e/ou doar área de aproximadamente três alqueires para construção de Clube dos Funcionários e operários da Prefeitura e da Câmara Municipal, com construção de quadra poliesportiva, piscina, campo de futebol, quadras, etc., para lazer dos mesmos e seus familiares.

Art. 370 Será realizada a revisão desta Lei orgânica, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, à partir de dezoito (18) meses de sua promulgação.

Art. 371 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária serão encaminhados à Câmara até o dia 30 de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação do art. 371 dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 001, de 03 e agosto de 1992)

Art. 372 Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído, gratuitamente, aos munícipes, por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 373 Declarado inconstitucional pelo TJMG.

Art. 374 São cancelados os débitos fiscais oriundos de lançamentos de tributos acrescidos de juros de mora e correção monetária dos contribuintes pessoa física, notoriamente pobres, existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, devendo o Prefeito Municipal tomar as providências que se fizerem necessárias, enviando à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias uma relação dos beneficiados.

Art. 375 Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubá, 23 de Março de 1990

Miguel Poggiali Gasparoni – Presidente
Elipcio Pizziolo – Vice-Presidente
José Alves Mendes – 1º Secretário
Ademir de Paula – 2º Secretário
William Fernandes Cabral – Relator
Moacir Alves Nogueira – Relator Adjunto
Álvaro Lopes Duarte Sól
Benjamin Fortunato Lopes
Célio Botaro
Edeir Pacheco da Costa
Geraldo Bicalho Calçado
José Januário Carneiro Neto
José Xavier Brandão Teixeira
Luiz Mário Bigonha Porto
Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães

Participantes:
João Corbelli
Miguel Ângelo Rinaldi.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 007

Institui a realização de Audiências Públicas Municipais para a elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Ubá.

A mesa diretora da CMU, nos termos do parágrafo do Art.76, da LOM, promulga a seguinte Emenda:

Art.1º A Câmara Municipal de Ubá fará realizar até o último dia útil do mês de maio, Audiências Públicas Municipais para apresentação de propostas para a elaboração das Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro seguinte.

Art.2º Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da LOM/Ubá.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 30 de junho de 1997.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá:

Vereador Geraldo Bicalho Calçado – Presidente
Vereador Itamar dos Santos – Vice-Presidente
Vereador José Wander Moreira – 1º Secretário